



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1003551-63.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008252-25.2024.4.01.3700

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: LINDOMAR CHRISTIAN DA TRINDADE FILHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIO DANTAS DE ARAUJO - RN3718

POLO PASSIVO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LINDOMAR CHRISTIAN DA TRINDADE FILHO em face de decisão que indeferiu pedido de liminar nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal do Maranhão e do Pró-Reitor de Ensino da Universidade Federal do Maranhão objetivando afastar a aplicação do bônus de 20% (vinte por cento) para inclusão regional, estabelecido pela Resolução nº 2.648 - CONSEPE, ou, alternativamente, que fosse aplicado ao ora agravante o bônus de 20%, garantindo igualdade na ampla concorrência, a fim de que seja matriculado no curso de medicina do Campus de Pinheiro da UFMA, para o qual teria sido aprovado em 11º lugar.

Alega ser totalmente ilegal a Resolução nº 2.648/2022 - CONSEPE, que concedeu o bônus de 20% na nota final do ENEM, de acordo com o Termo de Adesão ao SISU, para os candidatos aos Cursos de Graduação ofertados no Campus de Pinheiro/MA, para o Curso de Medicina.

Afirma que a decisão *a quo* está em confronto com a jurisprudência deste TRF1 e do STF, pois afastou a ilegalidade praticada pelos agravados, em detrimento de um estudante egresso de outro Estado também da Região Nordeste, que tem as mesmas características sociais e educacionais que os estudantes maranhenses.

Assevera que a UFMA não pode utilizar como fundamento a autonomia universitária, para estabelecer políticas de inclusão regional ao arrepio da Lei, ferindo inclusive a Constituição Federal.

Aduz que qualquer critério utilizado para a concessão do bônus de 20% é ilegal, discriminatório e não reduz qualquer desigualdade social.

Requer a concessão de tutela antecipada recursal, para que haja o imediato afastamento da ilegalidade combatida ou, caso assim não entenda, que o referido bônus seja aplicado também ao agravante, garantindo a igualdade na concorrência ampla, inclusive com a pré-matrícula, reserva de vaga e matrícula no



curso de medicina do Campus de Pinheiro da UFMA, para o qual foi aprovado em 11º lugar.

Relatei. Decido.

A possibilidade de concessão da antecipação de tutela recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a antecipação de tutela recursal, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito do agravante e o perigo do dano.

É assente que a Instituição de Ensino Superior possui autonomia didático-científica para estipular os critérios mínimos necessários para o ingresso de seus acadêmicos, de acordo com o art. 207 da Constituição Federal, mas desde que em consonância com outros princípios igualmente consagrados pelo ordenamento jurídico constitucional.

Com efeito, verifico que a instituição agravada não observou a isonomia entre os candidatos, ao estipular uma bonificação apenas para aqueles estudantes que cursaram o ensino médio na cidade de Pinheiro/MA e seu entorno, situação a qual cria aparentemente uma desigualdade ilegítima entre os candidatos.

Em igual sentido a jurisprudência desta Corte, que entende deva ser afastada a bonificação desproporcional e diferenciada aos candidatos. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. MEDICINA. SISTEMA DE COTAS. VESTIBULAR. PONTUAÇÃO. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAL PARA MORADORES DE DETERMINADA REGIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA PROVIDA. 1. O sistema de cotas destinado aos alunos de escolas públicas visa diminuir a exclusão e a desigualdade social, democratizando o acesso ao ensino superior. No caso presente, no entanto, a Universidade Federal, além da reserva de vagas para o sistema de cotas para alunos de baixa renda egressos de instituições públicas de ensino, fundamentada na Lei 12.711/12, criou um critério de inclusão regional, aplicável às vagas destinadas à ampla concorrência. 2. Embora se reconheça a autonomia didático-científica das Instituições de Ensino Superior, prevista no art. 207 da CF/88, e a legitimidade da adoção de critérios para ingresso no ensino superior, tais regras devem observar os critérios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade. 3. O critério utilizado para o acesso à universidade pública, por meio de Resolução interna e edital, dando prioridade aos inscritos que residissem na região, concedendo-lhes pontuação superior aos demais, ofende o princípio da isonomia. 4. A carta magna estabelece ser dever do Estado e direito do cidadão o acesso à educação, previsto nos arts. 205, 206 e 208, V, da CF/88, sendo que este último dispositivo prevê que: "O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;". 5. Apelação e remessa oficial desprovidas (AMS 0001123-91.2016.4.01.3303, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1



- QUINTA TURMA, e-DJF1 29/03/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS. MEDICINA. SISTEMA DE BONIFICAÇÃO PARA MORADORES DE DETERMINADA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA

1. O sistema de cotas destinado aos alunos de escolas públicas visa diminuir a exclusão e a desigualdade social, democratizando o acesso ao ensino superior. No caso presente, no entanto, a Universidade Federal, além da reserva de vagas para o sistema de cotas para alunos de baixa renda egressos de instituições públicas de ensino, fundamentada na Lei 12.711/12, criou um critério de inclusão regional, aplicável às vagas destinadas à ampla concorrência. 2. Embora se reconheça a autonomia didático-científica das Instituições de Ensino Superior, prevista no art. 207 da CF/88, e a legitimidade da adoção de critérios para ingresso no ensino superior, tais regras devem observar os critérios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade. 3. O critério utilizado para o acesso à universidade pública, por meio de Resolução interna e edital, dando prioridade aos inscritos que residissem na região, concedendo-lhes pontuação superior aos demais, ofende o princípio da isonomia. 4. A carta magna estabelece ser dever do Estado e direito do cidadão o acesso à educação, previsto nos arts. 205, 206 e 208, V, da CF/88, sendo que este último dispositivo prevê que: "O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;". 5. No caso, não obstante entender que a melhor solução seria o afastamento da regra de bonificação para todos os inscritos, face à necessidade de se manter nos limites da lide proposta, o caso é de reformar a sentença e atribuir o percentual pretendido pela impetrante. 5. Apelação provida (AMS 1001715-97.2020.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 19/08/2020 PAG.).

A autonomia didático-científica, não se justifica, na hipótese, uma vez, que está evidenciada que a norma interna da instituição agravada fere diretamente o princípio da isonomia, e cria uma desigualdade entre aqueles que se submeteram as vagas destinadas a ampla concorrência.

A utilização do sistema de cotas nas universidades visa aprimorar os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade, permitindo o acesso à universidade de toda a sociedade em igualdade de condições. Todavia, a partir do momento que a instituição criou uma norma interna para instituir, além do sistema de cotas, uma outra bonificação voltada apenas àqueles que realizaram os estudos na cidade da universidade e seu entorno, há sim uma ofensa direta ao princípio da isonomia.

Ainda que dotadas de autonomia didático-científica, as instituições devem observar os critérios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade quando instituírem suas regras internas, o que não foi observado, ao menos inicialmente, no item 6.1 do EDITAL Nº. 13/2024 do processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFMA, ensejando a necessidade de afastar sua aplicação, sob o risco de dano irreversível para os candidatos.

Diante da plausibilidade do direito invocado pelo agravante, entendo cabível o deferimento do pedido de antecipação de tutela para afastar os efeitos da cláusula de inclusão regional, item 6.1 do EDITAL



Nº. 13/2024.

Por outro lado, no que tange ao pedido para a reserva de vaga do agravante e, posteriormente, manutenção do seu direito de se matricular, entendo que não há elementos suficientes para reconhecer o direito pleiteado, isso porque não é possível verificar, neste momento processual, que o agravante fará jus a vaga ao ser afastada a cláusula.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de antecipação da tutela recursal, para afastar a aplicação da cláusula de inclusão regional, prevista no item 6.1 do EDITAL Nº 13/2024.

Comunique-se, com urgência, o Juízo a quo o teor desta decisão para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, data da assinatura constante do rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador(a) Federal Relator(a)

